



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000374210**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011488-69.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado ROMILDO GUIMARÃES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**PAULO SERGIO MANGERONA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº:** 1011488-69.2023.8.26.0020  
**Órgão Julgador:** Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0  
**Origem:** Foro Regional Nossa Senhora do Ó – São Paulo  
**Apelante:** Banco Santander Brasil S/A  
**Apelado:** Romildo Guimarães  
**Juíza de Direito:** Ana Lúcia Schmidt Rizzon

**Voto nº 1011488-69 - C**

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. COBRANÇA DE DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Caso em Exame:

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de cobrança de dívida formulados pelo autor, condenando-o ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. O autor recorre alegando ter agido no exercício regular de seu direito devido à ausência de pagamento pelo réu dos produtos e serviços financeiros aderidos. Sustenta que os documentos apresentados são suficientes para demonstrar seu direito de cobrança e a evolução da dívida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o autor comprovou a origem e evolução da dívida alegada, considerando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

III. Razões de Decidir

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova em favor do consumidor, conforme art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90.

4. O autor não apresentou prova convincente da origem e evolução da dívida, apenas demonstrou movimentação financeira que contradiz sua narrativa inicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios para 17% sobre o valor atualizado da causa.

Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova favorece o consumidor em casos de desvantagem informacional. 2. A ausência de prova convincente da dívida alegada pelo autor justifica a improcedência do pedido.

Legislação Citada:

Lei 8.078/90, art. 6º, VIII; art. 47.

Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, § 11; art. 1026, § 2º.

Jurisprudência Citada: STF, ADI nº 2.591. STJ, Súmula nº 297.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 180/182), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios do réu, ora arbitrados em QUINZE POR CENTO do valor da causa. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.”*

Inconformado, recorre o autor (fls. 185/193) destacando ter agido no exercício regular de seu direito diante da inadimplência contratual do requerido. Sustenta, ainda, que os documentos apresentados na inicial demonstram não apenas a existência da relação jurídica entre as partes, mas também a origem da dívida cobrada.

Recurso bem processados, com contrarrazões (fls. 199/201).

**É o relatório do necessário.**

O recurso não comporta provimento.

Aplica-se ao caso em apreço a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*).

Com efeito, como o banco-autor detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, que é a parte em nítida desvantagem no vínculo negocial (art. 6º, VIII, Lei 8078/90).

E em que pese as alegações do autor no sentido de que não houve falha na prestação de serviços, pois o débito em discussão se mostra legítimo, em momento algum apresentou prova convincente nesse sentido.

Embora tenha comprovado a existência de relação entre as partes, o banco não apresentou documento apto a demonstrar a origem e evolução da dívida ora exigida.

Como destacado com acerto na r. sentença: *“Ressalte que o extrato trazido pela própria autora demonstra uma movimentação da conta do requerido que desmente a narrativa da petição inicial. Às fls. 139, conta que o crédito contratado, no valor de R\$ 254.781,78, foi contratado (creditado) e liquidado no mesmo dia, havendo débito e crédito do mesmo valor naquela data. Vê-se assim que, possivelmente, a própria autora creditou o valor e o retirou, e agora se vale do aparelho judiciário para cobrar uma dívida inexistente da requerida, de um montante do qual a requerida não fez uso algum.”* grifo e destaque nosso.

Não houve apresentação de gravação telefônica ou outra prova da contratação do empréstimo. E os contratos juntados aos autos não estão assinados (fls. 121/136). Não foram indicadas as datas nem outros detalhes das operações efetuadas que pudessem justificar a cobrança do débito impugnado.

O réu não tem como produzir prova negativa e eventual dúvida reinante nos autos deve ser interpretada em favor do consumidor segundo o disposto no artigo 47 do CDC.

De rigor, assim, a improcedência da demanda porquanto o banco não comprovou de forma satisfatória o fato constitutivo do direito alegado, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Incensurável, portanto, a r. decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios para 16% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**PAULO SÉRGIO MANGERONA**  
**RELATOR**